



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000042/95-10  
**Acórdão** : 202-09.508

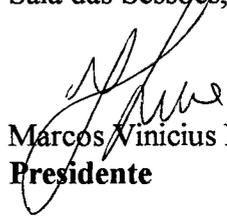
**Sessão** : 15 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.364  
**Recorrente** : COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRÁS  
**Recorrido** : DRJ em Florianópolis - SC

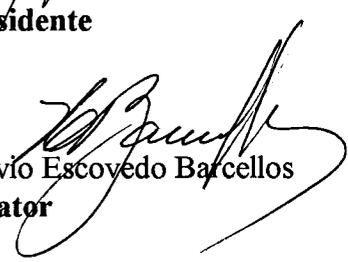
**IPI - INFRAÇÃO DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 - MULTA DO ART. 368 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - A imposição da referida multa depende da multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final. O disposto no artigo 173 do RIPI/82 não encontra respaldo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Incabível a exigência de verificação pelo adquirente da correta classificação fiscal. Precedente judicial. Entendimento consentâneo com este Egrégio Conselho. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/CF

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	Stelutino
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD. 202.305
C	EM 22 de 09 de 1998
	Procurador Rep. da Faz. Nacional



**Processo** : 10920.000042/95-10

**Acórdão** : 202-09.508

**Recurso** : 100.364

**Recorrente** : COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRÁS

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05 para a exigência de crédito tributário relativo à multa de 100% sobre produtos industrializados, em virtude de inobservância de obrigações do adquirente expressas no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor é de 1.289,98 UFIR.

O lançamento originou-se da autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., por ressarcimento indevido de créditos excedentes do IPI e aproveitamento de benefícios de isenções aos quais não tem direito. As irregularidades apontadas estão descritas no Termo de Verificação de Créditos Tributários.

Inconformada, a contribuinte impugna, tempestivamente, o auto de infração, alegando, em caráter preliminar, a avocação dos autos em questão para os Autos Principais de n.º 10920.001936/94-74, ante a identidade da matéria discutida. No mérito, sustenta que o RIPI/82 inovou em relação ao texto legal do art. 62 da Lei nº 4.502/64, e que o adquirente não há de ser responsabilizado por erro do fornecedor quanto à classificação fiscal e uso inadequado de benefício fiscal, uma vez que tais erros decorrem de interpretação equivocada do fornecedor. Finalmente, requer a improcedência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

Em sentenciando o processo, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente o lançamento efetuado, confirmando o auto de infração guerreado. Sua decisão restou assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

### **MULTA PROPORCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

(...)

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000042/95-10  
**Acórdão** : 202-09.508

tributados ou isentos, deverão examinar se eles são acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

(...).”

Irresignada com a decisão proferida, recorre a contribuinte, às fls. 77/87, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração contestado, trazendo aos autos os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 93, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional parecer onde opina pela manutenção da decisão e denegação do recurso.

É o relatório.



**Processo : 10920.000042/95-10**  
**Acórdão : 202-09.508**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso porque tempestivo.

Quanto à preliminar de avocação destes autos aos autos do Processo Principal n.º 10920.0001936/94-74, tenho-a como insubsistente, uma vez que, conforme salientado pelo julgador de primeira instância, os processos, embora aparentemente conexos entre si, têm vida autônoma, um por haver dado saída dos produtos com isenção e classificação indevidas, e outro por haver recebido tais produtos. Mostra-se, assim, o pensamento como indevido.

No mérito, a matéria destes autos, a meu sentir, mostra-se já pacificada neste Conselho, motivo pelo qual peço vênha para transcrever o voto do eminente Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Acórdão de n.º 202-08.239, o qual tomo como minhas razões de decidir:

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela atuada da regra do artigo 173, *caput* e § 3º do RIPI/82 que reza:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.

§ 3. Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei n.º 4.502/64, matriz da norma supracitada, diz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 10920.000042/95-10  
**Acórdão** : 202-09.508

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares”,

e seu parágrafo primeiro acrescenta que:

“Os interessados, a fim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião, o fato ao remetente da mercadoria.”

O mesmo diploma legal, em seu artigo 64, § 1º, dispõe que:

“O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

A ressalva da aludida norma seria despicienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como “o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, explicitando-lhe o sentido”. *In* Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que:

“Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000042/95-10  
**Acórdão** : 202-09.508

tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”(op. cit).

De fato, a norma matriz do artigo 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei n.º 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos “estão de acordo com a classificação legal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 (MS 105.951-RS).”

Pelo exposto, e com os mesmos fundamentos adotados pela decisão acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS